

Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores

Exercício de 2020

RELATÓRIO N.º 14/2022 – VIC/SRATC
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 14/2022 – VIC/SRATC

**Verificação interna da conta da Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores
(Exercício de 2020)**

Ação n.º 21/D146-23VIC3

Aprovação: Sessão diária de 30-06-2022

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Siglas e abreviaturas	3
I. INTRODUÇÃO	
1. Fundamento	4
2. Âmbito, objetivos e metodologia	5
3. Contraditório	6
4. Responsáveis	6
II. OBSERVAÇÕES	
5. Remessa e instrução do processo	9
6. Conferência dos registos contabilísticos para efeito de demonstração numérica	12
7. Parecer do órgão de fiscalização	13
8. Obrigações de transparência	13
III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
9. Principais conclusões	14
10. Recomendação	15
11. Decisão	16
Conta de emolumentos	17
Ficha técnica	18
Apêndices	
I – Validações	20
II – Índice do dossiê corrente	21

Siglas e abreviaturas

ART	—	Associação Regional dos Açores – Turismo dos Açores
<i>cfr.</i>	—	confrontar
doc.	—	documento
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PG	—	Plenário Geral
SNC	—	Sistema de Normalização Contabilística
SNC-AP	—	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
SNC-ESNL	—	Sistema de Normalização Contabilística – Entidades do Sector Não Lucrativo
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
VIC	—	Verificação Interna de Contas

I. Introdução

1. Fundamento

- 1 Em cumprimento do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC)¹ e no exercício das competências previstas nos artigos 5.º, n.º 1, alínea d), 53.º e 107.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)² e no n.º 2 do artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas³, realizou-se a verificação interna da conta da Associação Regional dos Açores – Turismo dos Açores (doravante também designada por ART), relativa ao exercício de 2020.
- 2 A nível do plano trienal do Tribunal de Contas 2020-2022, a ação enquadra-se no Eixo Prioritário 3.1 – *Intensificar a auditoria financeira e a verificação de contas das entidades contabilísticas sujeitas à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas*, no âmbito do Objetivo Estratégico 3 – *Contribuir para que os gestores de dinheiros e ativos públicos respondam pela sua gestão*.
- 3 A ART é uma associação sem fins lucrativos, criada em 2003, tendo como objetivo principal promover e divulgar o turismo⁴. Rege-se pelos seus Estatutos e pelo regulamento interno⁵.
- 4 Em 2020, o fundo social da ART ascendia a 285 mil euros⁶, subscrito por 11 associados: Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo (75 mil euros), Município da Praia da Vitória (45 mil euros), Município da Horta (45 mil euros), Município de Santa Cruz da Graciosa (15 mil euros), Município das Velas (15 mil euros), Município de São Roque do Pico (15 mil euros), Município da Madalena (15 mil euros), Município das Lajes do Pico (15 mil euros), Município das Lajes das Flores (15 mil euros), Município de Santa Cruz das Flores (15 mil euros) e Câmara do Comércio e Indústria da Horta (15 mil euros)⁷.
- 5 A ART é uma entidade pública reclassificada⁸.

¹ A conclusão da ação está prevista no programa de fiscalização para 2022, aprovado por resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 10-12-2021, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 24-12-2021, p. 155, e no Jornal Oficial, II série, n.º 245, de 14-12-2021, p.14700.

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada pelos artigos 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, 402.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

³ Aprovado pelo Plenário Geral, em sessão de 24-01-2018, e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15-02-2018, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 3/2021-PG, de 24-02-2021, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10-03-2021.

⁴ Cfr. ponto 1. do contrato de constituição da ART e artigos 1.º e 2.º dos Estatutos (doc. I.01.01).

⁵ Cfr. ponto 5. do contrato de constituição da ART (doc. I.01.01). O regime jurídico das associações consta, no essencial, dos artigos 167.º a 184.º do Código Civil.

⁶ Dos quais 7,5 mil euros encontravam-se por realizar.

⁷ Cfr. lista de associados (doc. I.04.02.02.07), conta 51 do balancete analítico após apuramento de resultados (doc. I.03.18) e ponto 11., alínea f) do anexo às demonstrações financeiras (doc. I.03.11).

⁸ A ART consta do sector institucional das Administrações públicas, no subsector da Administração Local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas listas publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística desde setembro de 2014 (cfr. doc.ºs I.01.02 a I.01.06 e I.01.08 a I.01.10).

- 6 São órgãos sociais da ART a assembleia geral, constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, a direção e o conselho fiscal, ambos compostos por um presidente e dois vogais⁹.
- 7 À assembleia geral cabe aprovar o relatório e contas do exercício, que lhe é submetido pela direção, depois de obtido o parecer do conselho fiscal¹⁰.
- 8 No período de 2017 a 2021, a direção da associação foi constituída pela Câmara de Comércio de Angra do Heroísmo, que presidiu, pelo Município da Praia da Vitória e pelo Município das Velas, na qualidade de vogais¹¹.
- 9 A ART encontra-se vinculada à prestação de contas, nos termos dos artigos 51.º, n.º 1, alínea o), e 2.º, n.º 2, alínea a), da LOPTC.

2. Âmbito, objetivos e metodologia

- 10 A ação desenvolveu-se de acordo com o respetivo plano de verificação¹² e teve como objetivos:
- Averiguar as circunstâncias que conduziram a ART a preparar os documentos de prestação das contas de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística – Entidades do Sector Não Lucrativo (SNC-ESNL);
 - Aferir a conformidade dos documentos de prestação de contas com as instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas;
 - Conferir a conta para efeitos da demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, da LOPTC;
 - Certificar os parâmetros e efetuar as validações identificadas no [Apêndice I](#).
- 11 Não foram conferidos os documentos de suporte aos registos contabilísticos apresentados.

⁹ Cfr. artigos 5.º, 10.º e 12.º dos Estatutos da ART (doc. I.04.02.04.02).

¹⁰ Cfr. artigos 12.º e 17.º do Regulamento Interno da ART (doc. I.04.02.04.02).

¹¹ Cfr. ata da Assembleia Geral da ART, de 16-08-2017 (doc. I.04.02.01.02).

¹² Doc. I.02.01.

Os documentos que fazem parte do *dossiê corrente* constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no **Apêndice II**, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório, identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

3. Contraditório

Em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, o relato foi remetido ao Presidente da Direção e ao Presidente do Conselho Fiscal da Associação Regional dos Açores – Turismo dos Açores, para efeito de contraditório¹³.

Não foram obtidas respostas.

4. Responsáveis

Os documentos de prestação de contas integram a seguinte relação de responsáveis pelas demonstrações financeiras:

Associação Regional de Turismo - Turismo dos Açores		
Período de relato: 01-01-2020 a 31-12-2020		
Responsabilidade	Cargo/Órgão	Nome
Apresentação e divulgação	Direção	Marcos Couto e Tiago Ormonde
Aprovação	Assembleia Geral	Davide Marcos
Elaboração	Presidente/Direção	Marcos Couto e Tiago Ormonde

Fonte: Documentos de prestação de contas de 2020 da ART (doc. I.03.02).

De acordo com o anexo B.3.1 (SNC e SNC-ESNL – Documentos genéricos) da Instrução n.º 1/2019 - PG, o processo de prestação de contas deve ser instruído com a «Relação nominal de responsáveis pela execução financeira e/ou orçamental no período do relato» e identificar os responsáveis pela elaboração e apresentação e pela aprovação das demonstrações financeiras.

A relação de responsáveis incluída no processo de prestação de contas não é abrangente, porquanto:

- i. Não indica os responsáveis pela execução financeira do período do relato;
- ii. Indica como responsáveis pela elaboração e apresentação das demonstrações financeiras apenas dois dos membros da direção da ART.

¹³ Através das ofícios n.ºs 323-ST e 324-ST, ambos de 31-03-2022, rececionados em 05-04-2022 (doc.ºs I.06.01.01 a I.06.01.04).

De acordo com os documentos juntos ao processo, a direção da associação é constituída pela Câmara de Comércio de Angra do Heroísmo, que preside, sendo vogais da direção o Município da Praia da Vitória e o Município das Velas¹⁴. A Câmara de Comércio de Angra do Heroísmo é representada por Marcos Couto, o Município da Praia da Vitória é representado por Tiago Ormonde e o Município das Velas é representado por Luís Silveira¹⁵.

- iii. Indica como responsáveis pela aprovação das demonstrações financeiras apenas o Presidente da mesa da assembleia geral da ART.

Como se referiu, a assembleia geral é constituída por todos os associados e dirigida por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, competindo-lhe, além do mais, aprovar o relatório e contas do exercício¹⁶.

As demonstrações financeiras foram aprovadas por unanimidade¹⁷, sendo por isso responsáveis os associados presentes na sessão.

Refira-se ainda que a ata da Assembleia Geral da ART, de 27-05-2021¹⁸, relativa à aprovação do Relatório e Contas de 2020, não foi assinada pelos representantes do Município de Santa Cruz das Flores e do Município das Lajes do Pico.

Questionada sobre a matéria no decurso da ação¹⁹, a ART referiu o seguinte²⁰:

3 – Por lapso ficaram efetivamente a faltar duas assinaturas: - a do representante do Município de Santa Cruz das Flores, que já conseguimos recolher; - a referente ao Município das Lajes do Pico, que detetamos uma gralha no nome do representante pelo que foi necessário elaborar uma adenda à Ata e estamos no momento a proceder à recolha de assinaturas da mesma. Em anexo segue a Ata já assinada pelo Município de Santa Cruz das Flores assim como a adenda, apesar desta última ainda sem as assinaturas recolhidas.

- 18 O Tribunal de Contas solicitou, por duas vezes, ao Presidente da Direção da ART, a adequada indicação dos responsáveis²¹. Inicialmente, foi referido que «Agradecemos esclarecimento do que deverá ser retificado neste ponto»²², sendo posteriormente remetida

¹⁴ Cfr. ata da Assembleia Geral, de 16-08-2017 (doc. I.04.02.01.02).

¹⁵ Cfr. ata da Assembleia Geral, de 27-05-2021 (doc. I.03.04).

¹⁶ Cfr. artigos 7.º e 8.º dos Estatutos e artigo 12.º do regulamento interno (doc.ºs I.01.01 e I.04.02.04.02).

¹⁷ Cfr. ata da Assembleia Geral, de 27-05-2021 (doc. I.03.04).

¹⁸ Doc. I.03.04.

¹⁹ Cfr. ponto 3 do anexo ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021 (doc. I.04.01.02).

²⁰ Cfr. ponto 3 da resposta ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021, com registo de entrada n.º 1830, de 18-11-2021 (doc.ºs I.04.02.04.01, I.04.02.04.03 e I.04.02.04.12).

²¹ Cfr. ponto 6.1 do anexo ao ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021 (doc. I.04.01.01) e ponto 5.1 do anexo ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021 (doc. I.04.01.02).

²² Cfr. ponto 6.1 da resposta ao ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021, com registo de entrada n.º 1574, de 04-10-2021 (doc. I.04.02.01.01).

uma Declaração de Responsabilidade assinada pelo Presidente da Direção, Marcos do Couto, e pelo Vogal da Direção, Tiago Ormonde²³.

19 Relativamente à composição da mesa da Assembleia Geral, verificou-se que, de acordo com a ata da Assembleia Geral, de 16-08-2017, relativa à eleição dos órgãos sociais, o Município da Calheta foi eleito secretário da mesa da Assembleia Geral²⁴. Em conformidade com documento remetido pela ART, este desvinculou-se da qualidade de associado da ART em 2019²⁵.

20 Solicitou-se à ART o documento que designou a substituição do associado Município da Calheta na mesa da Assembleia Geral²⁶, tendo aquela referido que²⁷:

2 – Devido à pandemia SARSCOV2 existiram constrangimentos no expediente da nossa associação o que levou a que alguns assuntos tivessem sido adiados. Está prevista a realização de Assembleia Geral em breve para a eleição dos novos órgãos sociais, em virtude também de todas as alterações provenientes dos resultados das autárquicas, prevendo-se, assim, que se regularize a questão da substituição do Município da Calheta como secretário da mesa da Assembleia Geral.

21 Dado que a redução verificada não atinge os dois terços da composição daquele órgão social, não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento interno²⁸.

²³ Cfr. ponto 5.1 da resposta ao ofício n.º 1361-UAT III, de 2021-10-19, com registo de entrada n.º 1830, de 18-11-2021 (doc.ºs I.04.02.04.01 e I.04.02.04.05).

²⁴ Doc. I.04.02.01.02.

²⁵ Doc. I.04.02.02.02.

²⁶ Cfr. ponto 2 do anexo ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021 (doc. I.04.01.02).

²⁷ Cfr. ponto 2 da resposta ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021, com registo de entrada n.º 1830, de 18-11-2021 (doc. I.04.02.04.01).

²⁸ Do qual decorre que «Se qualquer órgão social, por virtude de destituição ou renúncia expressa dos seus membros, ficar reduzido a menos de dois terços da sua composição, a eleição para preenchimento dos cargos até ao termo desse mandato efetuar-se-á dentro dos quarenta dias subsequentes à ocorrência da destituição ou renúncia» (cfr. doc.ºs I.01.01 e I.04.02.04.02).

II. Observações

5. Remessa e instrução do processo

22 Os documentos de prestação de contas foram remetidos, por via eletrónica, em 26-08-2021²⁹.

23 Não foi observado o prazo fixado no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC. A entidade foi notificada para justificar a prestação intempestiva das contas³⁰, tendo alegado³¹:

Apesar de se ter iniciado o procedimento de preenchimento de prestação de contas atempadamente com vista a cumprir todos os prazos, infelizmente existiram dificuldades durante o processo em resolver alertas de erros, por dificuldade em identificar os motivos dos erros. Foi necessário recorrer a apoio externo por forma a solucionarem-se os constrangimentos o que levou a que acabássemos por só conseguir entregar as contas a 06/08/2021. (...) Associação encontra-se praticamente sem atividade desde 2019, já não detendo, inclusive, recursos humanos afetos à mesma.

24 Por despacho de 10-01-2022, foi aceite a justificação apresentada para a remessa intempestiva da conta³².

25 Como se referiu³³, a ART é uma entidade pública reclassificada. Por conseguinte, os documentos de prestação de contas deveriam ser preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)³⁴. No entanto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 350.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, a conta de 2020 foi ainda prestada de acordo com o SNC-ESNL³⁵.

²⁹ Através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*. O processo foi registado com o n.º 366/2020.

³⁰ Através do ofício n.º 1401-ST, de 20-10-2021. No âmbito da presente ação, o Tribunal de Contas já tinha solicitado à entidade justificação para o atraso verificado, através do ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021 (*cf.* doc. I.04.01.01).

³¹ Entrada n.º 1830/2021. No essencial, esta foi também a justificação apresentada pela entidade na resposta dada ao ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021 (*cf.* doc. I.04.02.01.01).

³² O despacho foi exarado na Informação n.º 7/2022-ST, de 07-01-2022. A decisão foi comunicada à entidade através do ofício n.º 105/2022-ST, de 11-01-2022.

³³ *Cfr.* ponto 1., *supra*.

³⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro, e pelo artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio. O SNC-AP aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa, ao subsector da administração social e, ainda, às entidades públicas reclassificadas (artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 192/2015).

³⁵ De acordo com a referida disposição legal, «A prestação de contas relativa a 2020 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, pode ser efetuada no mesmo regime contabilístico prestado relativamente às contas de 2019». Verificou-se que os documentos de prestação de contas da ART, relativos a 2019, foram também preparados de acordo com o SNC-ESNL.

- 26 Solicitou-se à ART, por duas vezes, a indicação do motivo para a não elaboração da conta relativa ao exercício de 2020 de acordo com o SNC-AP, que seria o regime contabilístico aplicável, sem embargo do acima referido³⁶.
- 27 Em resposta, a entidade referiu inicialmente que «4 – Se possível agradecemos informação dos documentos que não se encontram em conformidade»³⁷ e, posteriormente, que «4 – Foi alterado o modelo do balanço, demonstração resultados entre outros elementos constantes no relatório e conforme solicitado no ponto 4 do vosso ofício. Segue em anexo o relatório de contas corrigido e devidamente assinado»³⁸.
- 28 A entidade não respondeu cabalmente ao solicitado, que se cingia à indicação do motivo para a não elaboração da conta relativa ao exercício de 2020 de acordo com o SNC-AP.
- 29 No Relatório e Contas, que integra os documentos de prestação de contas de 2020, refere-se que «As Demonstrações Financeiras foram elaboradas no pressuposto da continuidade das operações a partir dos registos contabilísticos da Entidade e de acordo com a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidade do Sector Não Lucrativo (NCRF-ESNL) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011 de 9 de Março»³⁹.
- 30 Por seu turno, no Relatório e Contas que foi posteriormente remetido refere-se que «As demonstrações financeiras foram preparadas com base nos registos contabilísticos mantidos em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro»⁴⁰.
- 31 Relativamente à apresentação deste novo Relatório e Contas, é de salientar o seguinte:
- i. O SNC-AP contempla os subsistemas de contabilidade orçamental, contabilidade financeira e contabilidade de gestão, e assenta num plano de contas multidimensional, sendo que a sua implementação implica um processo de transição;
 - ii. O novo documento remetido, que não foi aprovado pela Assembleia Geral da ART, não contém qualquer informação sobre as contabilidades orçamental e de gestão, conforme plasmado do SNC-AP;
 - iii. A instrução de um processo de prestação de contas em SNC-AP e em SNC-ESNL obedece a diferentes requisitos, que não se cingem ao conteúdo do Relatório e Contas, conforme decorre da Instrução n.º 1/2019 - PG.

³⁶ Cfr. ponto 4 do anexo aos ofícios n.ºs 1149-UAT III, de 22-09-2021 (doc. I.04.01.01) e 1361-UAT III, de 19-10-2021 (doc. I.04.01.02).

³⁷ Doc. I.04.02.01.01.

³⁸ Doc.ºs I.04.02.04.01 e I.04.02.04.04.

³⁹ Cfr. Relatório e Contas de 2020, página 15 (doc. I.03.10).

⁴⁰ Cfr. Relatório e Contas de 2020 (remetido por último), página 15 (doc. I.04.02.04.04).

- 32 Em face do referido, na presente verificação não foi tido em consideração o Relatório e Contas remetido por último pela entidade.
- 33 De um modo geral, os documentos de prestação de contas foram submetidos ao Tribunal de acordo com a Instrução n.º 1/2019 - PG⁴¹.
- 34 Face ao regime contabilístico adotado, a instrução do processo de prestação de contas deveria ser efetuada com os documentos constantes dos Anexos B.2.1 (SNC-ESNL) e B.3.1 (SNC e SNC-ESNL – Documentos genéricos)⁴², verificando-se, contudo, a ausência ou desconformidade de alguns documentos genéricos no processo de prestação de contas.
- 35 Para além da falta da relação nominal de responsáveis pela execução financeira e/ou orçamental no período do relato e da inadequada indicação dos responsáveis pela apresentação e aprovação das demonstrações financeiras⁴³, permaneceu também em falta a ata de apreciação das contas pelo órgão competente.
- 36 Após solicitação, por duas vezes⁴⁴, a ART remeteu em sua substituição a ata da Assembleia Geral de aprovação do Relatório e Contas de 2020, de 27-05-2021, e o Relatório e Parecer do órgão de fiscalização, de 06-05-2021⁴⁵, documentos que já constavam do processo de prestação de contas da ART⁴⁶.
- 37 Os restantes documentos genéricos, instrutórios do processo de prestação de contas, que se encontravam em falta ou apresentavam desconformidades foram remetidos posteriormente, após solicitação⁴⁷, a saber:
- Ata relativa à eleição dos órgãos sociais da ART, em funções em 2020 e 2021⁴⁸;
 - Certidões ou extratos dos saldos bancários reportados ao fim do exercício⁴⁹;
 - Reconciliações bancárias⁵⁰;

⁴¹ Publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 46, de 06-03-2019. A Instrução n.º 1/2019 - PG, aplica-se às entidades incluídas no âmbito de incidência do SNC-AP, às entidades que apliquem como referencial contabilístico o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor não Lucrativo (SNC-ESNL) e, ainda, às que se encontram obrigadas à aplicação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS).

⁴² Doc.ºs I.03.01 a I.03.23.

⁴³ Sobre esta matéria *cfr.* ponto 4., *supra*.

⁴⁴ *Cfr.* ponto 6.2 do anexo ao ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021 (doc. I.04.01.01) e ponto 5.2 do anexo ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021 (doc. I.04.01.02).

⁴⁵ Doc.ºs I.04.02.01.01; I.04.02.01.04; I.04.02.01.05; I.04.02.04.01 e I.04.02.04.06.

⁴⁶ Doc.ºs I.03.04 e I.03.09.

⁴⁷ *Cfr.* pontos 2, 6.3, 6.4, 6.5 do anexo ao ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021, e pontos 5.3 e 5.4 do anexo ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021 (doc. I.04.01.02).

⁴⁸ Doc.ºs I.04.02.01.01 e I.04.02.01.02.

⁴⁹ Doc.ºs I.04.02.01.01 e I.04.02.01.06 a I.04.02.01.10.

⁵⁰ Doc.ºs I.04.02.04.01 e I.04.02.04.07 a I.04.02.04.10.

- Síntese das reconciliações bancárias⁵¹.

6. Conferência dos registos contabilísticos para efeito de demonstração numérica

38 Nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, da LOPTC, a verificação interna de contas abrange a análise e conferência da conta para efeitos da demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

39 Verificaram-se as seguintes situações de desconformidade:

- i. O registo dos *fundos patrimoniais* no balanço⁵² não obedeceu ao disposto no § 8 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 27, que estabelece que «Se os instrumentos de capital próprio forem emitidos antes dos recursos serem proporcionados a entidade deve apresentar a quantia a receber como dedução ao capital próprio e não como ativo». Em consequência, o total do *ativo* e dos *fundos patrimoniais* mais *passivo* ascende a 467 584,42 euros, quando deveria ascender a 460 084,42 euros.
- ii. A informação relativa à componente *fundos* apresentada na demonstração individual das alterações nos fundos patrimoniais no período de 2020 não se encontra correta⁵³.
- iii. O valor registado no balanço em *caixa e depósitos bancários* (34 049,16 euros)⁵⁴ é superior em 612,00 euros ao apresentado nos mapas das *reconciliações bancárias* (33 437,16 euros)⁵⁵, encontrando-se os respetivos saldos em 31 de dezembro comprovados pelo extrato bancário emitido pelas instituições de crédito⁵⁶. Esta diferença ocorre entre o saldo da conta n.º 45396850303, domiciliada no Millennium BCP (2 222,84 euros)⁵⁷, e o valor registado no balancete analítico após o apuramento de resultados, na subconta 1202 (2 834,84 euros)⁵⁸, diferença evidenciada na síntese das reconciliações bancárias remetida pela ART⁵⁹.

⁵¹ Doc.ºs I.04.02.04.01 e I.04.02.04.11.

⁵² Doc. I.03.12.

⁵³ Doc. I.03.15.

⁵⁴ Doc. I.03.12.

⁵⁵ Doc.ºs I.04.02.04.07 a I.04.02.04.10.

⁵⁶ Doc.ºs I.03.19 a I.03.22 e I.04.02.01.06 a I.04.02.01.10.

⁵⁷ Doc. I.03.22.

⁵⁸ Doc. I.03.18.

⁵⁹ Doc. I.04.02.04.11.

Questionada sobre esta matéria⁶⁰, a entidade referiu o seguinte⁶¹:

7 – Conforme consta na reconciliação do ponto 6.4, a diferença entre o saldo bancário e o saldo do balancete, refere-se a um documento que se encontra em falta de 612€, aguardamos 2.^a via do documento para que possamos proceder ao lançamento do mesmo.

No decurso da ação, foi solicitada cópia do referido documento, alertando-se a entidade para o facto de o registo contabilístico do mesmo no exercício de 2020 ser essencial para efeitos de conferência da conta e validação do valor constante da conta 12⁶². Na resposta enviada, a entidade nada referiu sobre a matéria⁶³.

A situação é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *b*) e 2, e 59.º, n.ºs 1 e 6, da LOPTC. Atendendo a que o apuramento dos factos e a análise da matéria extravasa o âmbito da presente verificação interna de contas, o assunto será objeto de exame em ação específica dirigida para aquele efeito, a enquadrar no próximo Plano Trienal 2023-2025.

40 Face às incoerências detetadas, não é possível elaborar a demonstração numérica das operações patrimoniais, o que fundamenta a recusa de homologação da verificação interna da conta da ART relativa ao exercício de 2020.

7. Parecer do órgão de fiscalização

41 As contas foram examinadas pelo conselho fiscal que, em 06-05-2021, deu parecer favorável à sua aprovação, propondo também que o resultado do exercício fosse transferido para a conta 56-*Resutados Transitados*⁶⁴.

8. Obrigações de transparência

42 A entidade está obrigada a publicitar um conjunto de informações na respetiva página da *Internet*, de forma periódica e atualizada, no mínimo semestralmente, a qual deve permanecer disponível durante dois anos⁶⁵.

43 A informação não se encontrava publicitada no sítio da entidade na *Internet* (<http://pt.artazores.com>), situação que ficou ultrapassada no decurso da ação.

⁶⁰ Cfr. ponto 7. do anexo ao ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021 (doc. I.04.01.01).

⁶¹ Cfr. ponto 7. da resposta ao ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021, com registo de entrada n.º 1574, de 04-10-2021 (doc. I.04.02.01.01).

⁶² Cfr. ponto 6. do anexo ao ofício n.º 1361- UAT III, de 19-10-2021 (doc. I.04.01.02).

⁶³ Doc. I.04.02.0401.

⁶⁴ Doc. I.03.09.

⁶⁵ Cfr. artigo 10.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

III. Conclusões e recomendações

9. Principais conclusões

44

Em função da análise efetuada, destacam-se as seguintes observações, relativas à conta de 2020 da Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores:

Ponto do Relatório	Conclusões
5.	Os documentos de prestação de contas foram remetidos por via eletrónica, através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas na <i>Internet</i>. Não foi observado o prazo fixado no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC. No entanto, foi aceite a justificação apresentada para a remessa intempestiva da conta. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística – Entidades do Sector Não Lucrativo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 350.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro. O processo de prestação de contas não foi integralmente instruído de acordo com a Instrução n.º 1/2019 - PG. A ausência ou desconformidade de alguns documentos genéricos ficou parcialmente sanada, com o envio posterior ou correção daqueles.
6.	Não foi possível elaborar a demonstração numérica, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, da LOPTC, o que constitui fundamento de recusa da homologação da verificação interna da conta da ART relativa ao exercício de 2020. Está em causa o inadequado registo no balanço dos <i>fundos patrimoniais</i>, o que afeta o total do <i>ativo</i> e dos <i>fundos patrimoniais mais passivo</i>, a inadequada informação relativa aos <i>fundos</i> na demonstração individual das alterações nos fundos patrimoniais no período de 2020, bem como a impossibilidade de confirmar o valor registado no balanço em <i>caixa e depósitos bancários</i> com os mapas das <i>reconciliações bancárias</i>. Foi detetada uma situação suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b) e 2, e 59.º, n.ºs 1 e 6, da LOPTC.
7.	As contas foram examinadas pelo conselho fiscal, que deu parecer favorável à sua aprovação.

10. Recomendação

45

Tendo presentes as observações constantes deste Relatório formula-se a seguinte recomendação:

Recomendação	Pontos do Relatório	Impacto esperado
Instruir o processo de prestação de contas de acordo com as instruções do Tribunal de Contas aplicáveis à entidade.	4. e 5. (§§ 16, 17, 35 e 37)	Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria do processo de prestação de contas.

11. Decisão

No exercício da competência prevista no artigo 53.º, n.º 3, e no artigo 78.º, n.º 2, alínea *b*), conjugado como artigo 107.º, n.º 2, da LOPTC, é recusada a homologação da verificação interna da conta da Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores, referente ao exercício de 2020, com fundamento no facto de os documentos contabilísticos apresentarem divergências, relatadas no ponto 6. do presente Relatório, que inviabilizam a realização da demonstração numérica.

Face ao exposto no § 39, alínea *iii*., determina-se a realização de uma auditoria de apuramento de responsabilidade financeira, a enquadrar no âmbito do próximo Plano Trienal 2023-2025.

O acompanhamento da recomendação formulada será efetuado com base no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2022.

Expressa-se à Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 9.º, n.ºs 1, 3 e 5, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia deste Relatório ao Presidente da Direção e ao Presidente do Conselho Fiscal da Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores.

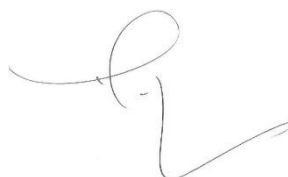
Remeta-se também cópia do presente Relatório ao Presidente do Governo Regional.

Entregue-se ao Magistrado do Ministério Público cópia do Relatório, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2022.

O Juiz Conselheiro



(Araújo Barros)

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico Operativo III	Ação n.º 21/D146--23VIC3
Entidade fiscalizada:	Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores

Sujeito passivo ⁽²⁾	Receitas próprias
Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores	Sim

(em Euro)

Base de cálculo		Valor
Lucros da gerência ⁽³⁾	Percentagem sobre os lucros da gerência ⁽⁴⁾	
-32 344,18	1%	0,00
Emolumentos mínimos ⁽⁵⁾	1 716,40	
Emolumentos máximos ⁽⁶⁾	17 164,00	
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo		1 716,40

Notas

- | | |
|---|--|
| <p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Em processos de fiscalização sucessiva, os emolumentos são encargo do serviço ou entidade objeto de fiscalização (n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(3) Nas contas das empresas, os emolumentos são apurados sobre os lucros da gerência (n.º 3 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> | <p>(4) Pela verificação de contas, são devidos emolumentos no montante de 0,2% do valor da receita própria da gerência, no caso de contas das autarquias locais, e de 1% do valor da receita própria da gerência ou dos lucros da gerência, consoante se trate de outras entidades com receitas próprias ou de empresas (artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(5) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, é calculado com base no índice 100 da escala indicária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(6) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> |
|---|--|

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Coordenadora
	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
Execução	Maria da Conceição Serpa	Auditora

Apêndices

I – Validações

Validações genéricas (VG), validações internas (VI) e validações cruzadas (VC)		Observações
VG	1. A forma como a conta foi prestada obedece ao estabelecido nas instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas?	Sim
	2. A prestação de contas foi efetuada nos prazos legais estabelecidos?	Não
	3. A conta foi elaborada de acordo com o regime contabilístico aplicável?	Sim
	4. O processo de prestação de contas foi instruído com todos os documentos mencionados nas instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, aplicáveis à entidade?	Não
	5. Os ficheiros foram remetidos nos formatos previstos nas instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas?	Sim
	6. Os documentos que integram o processo de prestação de contas foram elaborados em conformidade com os modelos instituídos e indicados nas instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas?	Sim
	7. Foram publicitados os documentos previsionais e de prestação de contas no sítio da entidade, na <i>Internet</i> ?	Sim
VI	8. Os valores apresentados em cada um dos ficheiros são coerentes e os totais e subtotais correspondem aos detalhes apresentados?	
	8.1. Ao nível das demonstrações financeiras?	Não
VC	9. Os valores apresentados entre ficheiros são coerentes?	
	9.1. Entre as demonstrações financeiras?	Sim
	9.2. Entre as demonstrações financeiras e os balancetes analíticos?	Sim
	9.3. Entre a <i>Síntese das reconciliações bancárias</i> e as <i>Reconciliações bancárias</i> ?	Sim
	9.4. Entre os saldos bancários apresentados na <i>Síntese das reconciliações bancárias</i> e nas <i>Reconciliações bancárias</i> e os apresentados nas certidões ou extratos dos saldos bancários?	Sim
	9.5. Os depósitos em instituições bancárias, no Balanço, refletem o saldo contabilístico evidenciado na <i>Síntese das reconciliações bancárias</i> ?	Não

Sobre algumas matérias objeto de validação efetuaram-se ressalvas, conforme explicitado nos pontos 4., 5. e 6., do Relatório.

II – Índice do dossiê corrente

Pasta	Doc.	Descrição	Data
I.01		Trabalhos preparatórios	
	I.01.01	Contrato de constituição, Estatutos e Regulamento interno da ART	
	I.01.02 a I.01.10	Entidades que integram o Sector Institucional das Administrações Públicas – 2013 a 2020	
I.02		Plano de verificação	
	I.02.01	Informação n.º 197-2021/DAT-UAT III	20-09-2021
I.03		Documentos que integram o processo de prestação de contas	
	I.03.01	Entrada dos documentos de prestação de contas de 2020	
	I.03.02	Responsáveis pelas demonstrações financeiras	
	I.03.03	Caraterização da entidade (xml)	
	I.03.04	Ata da Assembleia Geral de aprovação das contas	
	I.03.05	Ata da reunião de apreciação das contas pelo órgão competente (xml)	
	I.03.06	Ata da reunião de aprovação das contas (xml)	
	I.03.07	Certificação legal de contas (xml)	
	I.03.08	Relatório e parecer do órgão de fiscalização (xml)	
	I.03.09	Relatório e parecer do órgão de fiscalização	
	I.03.10	Relatório e Contas de 2020	
	I.03.11	Anexo	
	I.03.12	Balanço	06-08-2021
	I.03.13	Demonstração de resultados por natureza	
	I.03.14	Demonstração de resultados por funções	
	I.03.15	Demonstração das alterações nos fundos patrimoniais	
	I.03.16	Demonstração dos fluxos de caixa	
	I.03.17	Balancete analítico antes do apuramento de resultados	
	I.03.18	Balancete analítico após apuramento de resultados	
	I.03.19	Extrato CEMAH – Conta 000120626000073	
	I.03.20	Extrato CEMAH – Conta 000120738700008	
	I.03.21	Extrato CEMAH – Conta 000120868400066	
	I.03.22	Extrato combinado Millennium – Conta 2020012	
	I.03.23	Reconciliação bancária – Balancete conta 12	
I.04		Correspondência	
I.04.01		Enviada	
	I.04.01.01	Ofício n.º 1149-UAT III	22-09-2021
	I.04.01.02	Ofício n.º 1361-UAT III	19-10-2021
	I.04.01.03	Saída 1462 – Despacho sobre o pedido de prorrogação de prazo para resposta ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021	09-11-2021
I.04.02		Recebida	
I.04.02.01		Entrada n.º 1574 – Resposta ao Ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021	
	I.04.02.01.01	Entrada n.º 1574	
	I.04.02.01.02	Ata da Assembleia Geral, de 16-08-2017	
	I.04.02.01.03	Auto de tomada de posse, de 16-08-2017	
	I.04.02.01.04	Parecer do Conselho Fiscal	
	I.04.02.01.05	Ata da Assembleia Geral, de 27-05-2021	04-10-2021
	I.04.02.01.06	Extrato de conta – CEMAH IBAN PT50005900012073880001569	
	I.04.02.01.07	Extrato de conta – CEMAH IBAN PT50005900012086850007369	
	I.04.02.01.08	Extrato de conta – CEMAH IBAN PT50005900012093800008869	

Pasta	Doc.	Descrição	Data
	I.04.02.01.09	Encerramento conta – CEMAH IBAN PT50005900012086850007369	
	I.04.02.01.10	Pedido de encerramento de contas bancárias – CEMAH 20938000088 e 20738800015	
	I.04.02.01.11	Reconciliações bancárias	
I.04.02.02		Entrada n.º 1584 – Resposta ao ofício n.º 1149-UAT III, de 22-09-2021	
	I.04.02.02.01	Entrada n.º 1584	
	I.04.02.02.02	Desvinculação do Município da Calheta	
	I.04.02.02.03	Desvinculação do Município de Angra do Heroísmo	
	I.04.02.02.04	Adesão da Câmara do Comercio e Indústria da Horta	06-10-2021
	I.04.02.02.05	Adesão do Município da Horta	
	I.04.02.02.06	Ata da Assembleia Geral, de 09-12-2010 – Adesão do Município de Santa Cruz das Flores e do Município das Lajes das Flores	
	I.04.02.02.07	Lista de associados da ART (2020 e 2021)	
I.04.02.03		Entrada n.º 1710 – Pedido de prorrogação do prazo para resposta ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021	29-10-2021
	I.04.02.03.01	Entrada n.º 1710	19-10-2021
I.04.02.04		Entrada n.º 1830 – Resposta ao ofício n.º 1361-UAT III, de 19-10-2021	
	I.04.02.04.01	Entrada n.º 1830	
	I.04.02.04.02	Estatutos atualizados (2020)	
	I.04.02.04.03	Ata da Assembleia Geral de aprovação das contas	
	I.04.02.04.04	Relatório e Contas de 2020	
	I.04.02.04.05	Declaração de responsabilidade - ART	
	I.04.02.04.06	Conselho fiscal – Apreciação das contas de 2020	18-11-2021
	I.04.02.04.07	Reconciliação bancária BCP 45396850303	
	I.04.02.04.08	Reconciliação bancária CEM 000120626000073	
	I.04.02.04.09	Reconciliação bancária CEM 000120738700008	
	I.04.02.04.10	Reconciliação bancária CEM 000120868400066	
	I.04.02.04.11	Síntese das reconciliações bancárias	
	I.04.02.04.12	Ata - adenda da Assembleia Geral, de 27-05-2021	
I.05		Relato	
	I.05.01	Relato	29-03-2022
I.06		Contraditório	
01.06.01		Ofícios enviados	
	01.06.01.01	Ofício n.º 323-ST, dirigido ao Presidente da Direção da Associação Regional de Turismos – Turismo dos Açores	31-03-2022
	01.06.01.02	Ofício n.º 324-ST, dirigido ao Presidente do Conselho Fiscal da Associação Regional de Turismo – Turismo dos Açores	31-03-2022
	01.06.01.03	Receção do ofício n.º 323-ST	05-04-2022
	01.06.01.04	Receção do ofício n.º 324-ST	05-04-2022
01.07		Relatório	
	01.07.01	Relatório	30-06-2022